



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814-000299/91-81
RECURSO Nº. : 14.340
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO-SP
INTERESSADA: ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.040
ocs/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO -Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13814-000299/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.040
RECURSO Nº : 14.340
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em São Paulo-(SP) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 47/49, que está assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97)."

Trata-se, pois, de exigência da contribuição social sobre o lucro referente ao exercício de 1990, ano-calendário de 1989, efetuada por meio de notificação de lançamento suplementar (fls. 31/32), cuja impugnação foi acolhida pelo julgador singular, por entender que a referida notificação não preenche os requisitos mínimos previstos em lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13814-000299/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.040

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admisibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 49, a parcela da contribuição social lançada, e integralmente cancelada, monta o valor de 873.009,56 BTNF, correspondente à importância de R\$ 168.949,12, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR